



Número: **5006518-69.2020.8.13.0231**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)</b>	
	<b>RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4791573052	26/07/2021 11:06	<a href="#">Despacho</a>	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5006518-69.2020.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BANCO BRADESCO

RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória proposta por Banco Bradesco em face do Município de Ribeirão das Neves.

A parte autora, ao impugnar a Lei Municipal 4.103 de 2020, alega a inconstitucionalidade formal do ato por usurpação de competência da União e vício de iniciativa; inconstitucionalidade material em razão da violação do princípio da segurança jurídica e da incolumidade do ato jurídico perfeito. Em sede liminar pugna pela suspensão dos efeitos da Lei Municipal 4.103 de 2020, para o fim de determinar que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas e os respectivos repasses dos valores consignados em folha referentes aos empréstimos consignados contraídos por seus servidores. Ao final, busca a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 4.103 de 2020 e afastando-se a sua eficácia em relação ao Banco Bradesco, condenando o réu na obrigação de fazer.

A análise da liminar foi diferida (ID 400543484). Interposto agravo de instrumento.

Na contestação o Estado de Minas Gerais alega que o Município tem competência suplementar em matéria de direito econômico e do consumidor, nos termos do artigo 30, inciso II c/c artigo 24 da CRFB1988. Afirmou que ainda que o Município não tivesse regulado a matéria e determinado a suspensão dos descontos, o Código Civil dispõe que o devedor não poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados pelo caso fortuito (art. 393), situação em que a pandemia se enquadra. Ademais, não ha violação à livre iniciativa, pois a Constituição permite que o Município exerça a regulamentação de setores econômicos em matéria de consumidor, desde que de interesse local. Argumentou que a Lei Municipal é norma que equilibra a relação de consumo e livre iniciativa (artigo 170 da CRFB1988) e criou um direito temporário em favor da parte mais fraca da relação, no caso, os servidores públicos. Por fim, alega ausência de requisitos par a concessão da tutela de urgência.

A p r e s e n t a d a i m p u g n a ç ã o .



As partes manifestaram desinteresse na produção de provas.  
Vieram os autos para análise da liminar.  
O feito comporta julgamento antecipado, conforme manifestação das partes.

D E C I D O .

A parte autora afirma que mantém com o Município de Ribeirão das Neves o Convênio n.º 005, celebrado em 29/07/2020, para concessão de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores públicos municipais ativos, aposentados ou pensionistas. O contrato tem vigência de um ano e atualmente existem 3.090 contratos ativos celebrados por meio do acordo. Acrescenta que em agosto de 2020 foi editada a Lei Municipal 4.103 de 2020, que determina a suspensão, por noventa dias, das cobranças dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais.

Pugna pela suspensão dos efeitos da Lei 4.103/2020 e declaração de inconstitucionalidade da norma de forma incidental, vez que o ato normativo está eivado de ilegalidade e impacta de forma negativa o cenário social e econômico no curto, médio e longo prazos. E tal lei prejudica a linha de crédito do empréstimo consignado, que possui taxas de juros mais atrativos para os contratantes.

A Lei Municipal 4.103 de 2020 suspende, de forma excepcional, o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais do município de Ribeirão das Neves, durante o período de noventa dias, em decorrência do Coronavírus ( C o v i d - 1 9 ) .

A análise do tema trazido aos autos, tem relação com a crise de saúde pública vivenciada nos anos de 2020 e 2021, causada pela pandemia decorrente do novo Coronavírus.

Busca a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.103 de 2020 e, por consequência, a inaplicabilidade da norma.

## I . F u n d a m e n t a ç ã o .

### I.1. Da antecipação de tutela

Considerado que a liminar não foi analisada até a presente data, passo à análise.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), que, nos termos do artigo 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Houve cognição exauriente, vez que o feito está pronto para sentença.

No caso está presente a mencionada irreparabilidade, vez que a Lei Municipal 4.103 de 2020 determina a suspensão, por noventa dias, das cobranças dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais. Há relevância do fundamento invocado, vez que, caso indeferida a tutela neste momento processual, em caso de recurso, a parte autora permanecerá sem receber as parcelas de empréstimo consignado conforme convênio celebrado com o Município e suspenso pela lei impugnada.

Assim se é de deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

### I.2. Da usurpação da competência da União

A parte autora afirma que a Lei Municipal impugnada usurpou competência legislativa da União descrita no artigo 22, I e VII da CRFB 88.

O Município de Ribeirão das Neves argumentou que a Lei editada pelo município está na competência suplementar em matéria de direito econômico e do consumidor, nos termos do artigo 30, II c/c artigo 24 da C R F B 8 8 .

A meu sentir, ao contrário dos argumentos do Município, o ato impugnado, Lei Municipal 4.103 de 2020, não respeitou o artigo 22, inciso I e VII da CRFB1988, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(&mlr;) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

A norma constitucional teve a finalidade de criar uma legislação nacional, hierarquicamente superior,



para as atividades que administram recursos públicos, especificamente as atividades de crédito, excluindo a interferência dos legisladores municipais e estaduais. Assim, a intervenção do Poder Legislativo estadual e Municipal nos contratos de crédito consignado é restrita à celebração de convênios para possibilitar aos seus servidores a contratar essa modalidade de crédito.

Ademais, a Lei Federal 10.820 de 2003, legisla exclusivamente sobre empréstimo consignado.

Não há que se falar em competência suplementar, conforme alegado pelo réu.

Além de invadir a competência da União, a Lei Municipal impugnada, ao determinar a suspensão das cobranças dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais, não encontra amparo nas normas hierarquicamente superiores, violando assim o princípio da hierarquia das normas.

Sobre o tema, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6451, por maioria, julgou inconstitucional a Lei 11.699 de 2020 do Estado da Paraíba, que determinava a suspensão da cobrança por instituições financeiras de empréstimo consignado de servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 11.699/2020 DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 6451, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

De igual forma foi decidido no julgamento das ADI's 6484, 6475 e 6495, que também reconheceu a inconstitucionalidade de Leis Estaduais, dos Estados do Rio Grande do Sul, Maranhão e Rio de Janeiro, **r e s p e c t i v a m e n t e .**

Frise-se que, no julgamento dos três processos, prevaleceu o entendimento que as normas impugnadas violam a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política creditícia.

Na esteira do entendimento firmado pelo STF, principalmente nas ADI's 6451, 6484, 6475 e 6495 em que foram julgadas inconstitucionais leis contendo previsões muito semelhantes à Lei discutida na presente demanda, conclui-se que a Lei Municipal 4.103 de 2020 se relaciona a relações de direito civil e política de crédito, de competência legislativa da União.

### **I.3. Vício de iniciativa**

No que se refere à inconstitucionalidade por vício de iniciativa alegada pela parte autora, verifico que tal argumento não deve subsistir. Alega que houve ofensa ao artigo 61, §1º, II, "c", e artigo 84, VI, "a", ambos da Constituição da República, todavia, a lei impugnada não dispõe acerca de "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" ou "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" e sim em relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos. Desta forma, não há inconstitucionalidade por vício de **i n i c i a t i v a .**

### **I.4. Violação dos princípios da segurança jurídica, incolumidade do ato jurídico perfeito e da proporcionalidade**

A Lei Municipal 4.103 de 2020 ao suspender o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, consubstancia ofensa a ato jurídico perfeito e segurança jurídica, vez que a Lei 10.820 de 2003 consta em seu artigo 1º que o desconto em folha de



pagamento é autorizado de forma irrevogável e irreatável. Além disso, foi celebrado o convênio n.º 005/2020 em que constam as cláusulas específicas acerca das condições a serem observadas na concessão de empréstimos e financiamento entre o servidor e o banco. Em decorrência de tal convênio, vários servidores pactuaram livremente contratos de empréstimos com o banco, mesmo durante a pandemia, portanto, tinham plena consciência das condições e forma de pagamento.

Ademais, a Lei Municipal se mostra fora da razoabilidade, vez que não há notícia de que houve redução salarial dos servidores municipais a justificar a adoção da medida.

## I I . D i s p o s i t i v o .

Do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da Lei Municipal 4.103 de 2020 e determinar o restabelecimento dos descontos na folha de pagamento dos servidores e efetuar o repasse ao Banco Bradesco. No mérito, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e reconheço a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.103 de 2020, de forma incidental, e, por consequência, determino a suspensão dos efeitos de referida norma em relação ao Banco Bradesco. Assim, a parte ré deverá cumprir o convênio firmado com a parte autora efetivando o desconto na folha de pagamento dos servidores e repassando ao Banco Bradesco.

Em razão do princípio da sucumbência, condeno o Município de Ribeirão das Neves ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Caso não interposto recurso voluntário, proceda à remessa ao eg. TJMG com as cautelas e nossas homenagens de estilo.

Transitada em julgado, tomadas as providências legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33805-488

